

Consulta Processual/TJES

Não vale como certidão.

Processo : 0000658-52.2016.8.08.0038 Petição Inicial : 201600248005 Situação : Tramitando Ação : Especial
Cível Procedimento do Juizado Natureza : Juizado Especial Cível Data de Ajuizamento: 01/03/2016 Vara: NOVA VENÉCIA -
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Distribuição

Data : 01/03/2016 14:36 Motivo : Distribuição por sorteio

Partes do Processo

Requerente

19210/ES - RODOLFO VENICIUS ZOTTELE PAGUNG

Requerido

14130/ES - VITOR MIGNONI DE MELO
21863/ES - LUIZ PAULO DE SOUZA VIANNA
MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
222219/SP - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO

Juiz: MARCELO FARIA FERNANDES

Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
NOVA VENÉCIA - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL/CRIMINAL/FAZ. PÚBLICA

Número do Processo: 0000658-52.2016.8.08.0038

Requerente: [REDAZIDA]

Requerido: [REDAZIDA] ([REDAZIDA]), MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS
ELETRONICOS LTDA

PROJETO DE SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DA PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA

A presente relação, por ser de consumo, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, a responsabilidade das Requeridas é objetiva e solidária, alcançando todos os fornecedores da cadeia de consumo, consoante se extrai dos artigos 14, 18 e 25, § 1º, do CDC. Nesse sentido, rejeito a referida preliminar.

DA PRELIMINAR COMPLEXIDADE DA CAUSA

Rejeito a preliminar de complexidade da causa, pois não há controvérsia no que diz respeito à imersão do aparelho na água, de modo que a preliminar suscitada, na realidade, se confunde com o mérito, na medida em que se discute se a publicidade do produto, garantindo o funcionamento após o contato com a água.

MÉRITO

A presente relação é típica de consumo, já que as partes são consumidora e fornecedores, nos termos dos artigos 2º e 3º, do CDC, incidindo, portanto, as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Por isso, a responsabilidade das Requeridas, além de solidária, é objetiva, dispensando a comprovação de culpa.

Além disso, milita em favor da Autora a regra da inversão do ônus da prova, pois, além de verossimilhança de suas alegações, é parte vulnerável na relação jurídica.

Nesse sentido, quando se tratar de vício aparente ou de fácil constatação, o prazo para o consumidor reclamar é de 30 (trinta) ou 90 (noventa) dias, se se tratar de serviços ou produtos não duráveis e duráveis, respectivamente, nos termos do art. 26, do CDC. Esse entendimento, inclusive, é encampado pelo C. STJ, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO APARENTE OU DE FÁCIL CONSTATAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 26 DO CDC. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL NÃO ENSEJA, EM REGRA, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Quando se tratar de responsabilidade civil por vícios do produto aparentes ou de fácil constatação, o prazo decadencial é de 30 ou 90 dias para a reclamação por parte do consumidor, conforme se trate de produtos ou serviços não duráveis ou duráveis, nos termos do art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. [...].

(AgInt no REsp 1476632/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 08/09/2017)

Ademais, se extrai do art. 18, § 1º, do CDC, que o prazo máximo para que o fornecedor sane o vício é de 30 (trinta) dias, de modo que, se não sanado, poderá o consumidor optar: i – pela substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; ii – pela restituição imediata da quantia paga,

monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; e, iii – o abatimento proporcional do preço. O C. STJ possui precedente nesse sentido. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. VEÍCULO. VÍCIO DE QUALIDADE. REPARO. PRAZO DO ART. 18, § 1º, DO CDC. RESTITUIÇÃO DA QUANTIA PAGA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF.

[...] 7. Havendo vício de qualidade do produto e não sendo o defeito sanado no prazo de 30 (trinta) dias, cabe ao consumidor optar pela substituição do bem, restituição do preço ou abatimento proporcional, nos termos do art. 18, § 1º, I, II, e III, do CDC. [...].

(REsp 1673107/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017) (grifei)

No presente caso, ficou comprovado (fls. 22-29) que o produto adquirido pela Autora apresentou problema após ser posto na água. Também ficou comprovado (fls. 30), que a publicidade do produto garantia a sua imersão durante trinta minutos em água doce, sem qualquer prejuízo no seu funcionamento.

Ciente da inversão do ônus da prova (fls. 40), as Requeridas não apresentaram nenhuma prova que pudesse excluir a sua responsabilidade. Sequer apresentaram laudo do que foi feito durante o período em que o celular esteve na assistência técnica. Na realidade, as demandadas deveriam comprovar que o aparelho foi restituído à Autora dentro do prazo legal e em plenas condições de funcionamento. De tal prova, entretanto, não se desincumbiram.

Isso demonstra a falha na prestação dos serviços.

Diante disso, considerando que não houve comprovação do reparo dentro do prazo legal e nem que o produto teria sido entregue em perfeito estado de conservação e de uso, como determina o art. 18, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, está caracterizada a falha na prestação de serviço, abrindo à Autora a possibilidade de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do referido § 1º.

Já, com relação ao pedido de indenização por danos morais, prevalece o entendimento no sentido que de para que haja a condenação, é necessário que o caso apresente peculiaridades que demonstrem que o consumidor teve sofrimento intenso e não apenas um mero aborrecimento. Apenas atentados ou agressões aos direitos da personalidade devem ser entendidos como causadores de dano moral.

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FURTO DE APARELHO CELULAR. DANO MORAL.

AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. NÃO CONFIGURADO.

[...] - Dano moral: agressão ou atentado aos direitos de personalidade. Necessidade de reavaliação da sensibilidade ético-social comum na configuração do dano moral.

Inadimplemento contratual ou vício do produto não causa, por si, danos morais. [...].

(REsp 1637266/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PULVERIZADOR PARA PINTURA DOMÉSTICA. PRODUTO ENTREGUE COM CARACTERÍSTICA DISTINTA DAQUELA VEICULADA EM PUBLICIDADE. VÍCIO DO PRODUTO POR INADEQUAÇÃO. DEVOLUÇÃO DO VALOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA.

[...]. Ausente demonstração de violação a direitos da personalidade da parte autora, deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.13.044636-5/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/02/2018, publicação da súmula em 23/02/2018)

No presente caso, o dano moral não é considerado pela jurisprudência como in re ipsa, ou seja, depende de prova.

No entanto, da análise detida dos autos, é de se reconhecer a lesão aos direitos da personalidade da Autora, pois, em virtude da falha na prestação dos serviços das Requeridas, aquela ficou sem poder utilizar e dispor de um produto que acabara de adquirir, durante longo período. Ademais, não pode ser considerado como razoável que um produto não corresponda às características e funções da sua oferta.

Vale dizer, as peculiaridades do caso não permitem concluir que a Autora foi vítima de mero aborrecimento ou mero inadimplemento contratual.

O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado com atenção às peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade de culpa dos agentes, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, para assegurar a satisfação adequada do sofrimento suportado e, em contrapartida, evitar o enriquecimento ilícito, mas suficiente para evitar a reiteração da conduta ilícita. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA - QUANTIA INDEVIDA - REPETIÇÃO EM DOBRO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANO MORAL - VALOR ARBITRAMENTO - PARÂMETROS.

[...]. 2. O valor da indenização por dano moral deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.089813-4/001, Relator(a): Des.(a) Maurílio Gabriel , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/12/0017, publicação da súmula em 24/01/2018)

Em atenção aos parâmetros sobreditos, em especial ao intenso grau de culpa da Ré e às suas condições econômicas, fixo o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da Autora, para CONDENAR AS REQUERIDAS, solidariamente, ao pagamento de indenização pelo dano moral causado, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com correção monetária a partir do arbitramento e juros de mora desde a citação.

Torno definitiva a obrigação de fazer deferida às fls. 38-40.

Por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem custas, tampouco honorários, posto que incabíveis nesta sede, conforme art. 55, caput, da lei n.º 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, por razões de celeridade e economia processual, intimem-se as Requeridas para realizar o pagamento da condenação, devidamente atualizada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CDC.

Intimação sobre o artigo 9º, § 2º da Resolução 056/2015 “OS AUTOS PROCESSUAIS FINDOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS SERÃO ELIMINADOS APÓS O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DA DATA DO ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS.”

Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do MM. Juiz togado, consoante preceitua o art. 40, da lei federal n.º 9.099/95.

Nova Venécia/ES, 20 de maio de 2019.

EDUARDO VENTORIM MOREIRA JUIZ LEIGO

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

P.R.I..

Nova Venécia, 20 de maio de 2019.

MARCELO FARIA FERNANDES JUIZ DE DIREITO

Dispositivo

SENTENÇA

Homologo o projeto de sentença apresentado pelo Juiz Leigo, nos termos do art. 40 da lei n.º 9.099/95, para que surta seus efeitos legais.

P.R.I..

Nova Venécia, 20 de maio de 2019.

MARCELO FARIA FERNANDES JUIZ DE DIREITO